

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

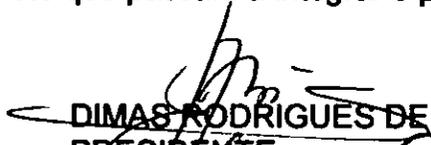
Processo nº. : 10280.004695/91-28
Recurso nº. : 75.616
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : ANTONIO DOS SANTOS PINHO
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 1994
Acórdão nº. : 106-06.486

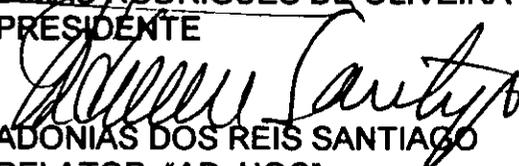
**IRPF – RENDIMENTOS – OMISSÃO - AUMENTO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – É tributável o
acrécimo patrimonial apurado pelo fisco cuja origem
não seja justificada pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTONIO DOS SANTOS PINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE
FREITAS CUSSI(Relatora na data do julgamento), JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI
JUNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
(Presidente na data do julgamento). Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ e
justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004695/91-28
Acórdão nº. : 106-06.486
Recurso nº. : 75.616
Recorrente : ANTONIO DOS SANTOS PINHO

RELATÓRIO

ANTONIO DOS SANTOS PINHO, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Belém - PA, de que foi cientificado em 14.09.92 (fls. 86), através de recurso protocolado em 14.10.92 (fls. 88/89).

2. O contribuinte em epígrafe foi notificado de lançamento suplementar, relativo a IRPF do exercício de 1989, ano-base 1988 no valor de Cr\$ 16.936,94 atualizado monetariamente e acréscimo de multa de ofício e juros de mora, tendo como enquadramento legal os arts. 39, III; 676, II; 704 e 726 todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento decorreu de declaração inexata, segundo considerou o fisco, conforme demonstra na descrição dos fatos e análise da evolução patrimonial às fls. 09/10 respectivamente, devido o contribuinte ter deixado de atender satisfatoriamente a Intimação nº 320 às fls. 08.

4. Em 23.07.92 o contribuinte impugnou a ação fiscal fls. 47/48, portanto tempestivamente, anexando aos autos para efeito de comprovação os documentos de fls. 49/65.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.004695/91-28
Acórdão nº. : 106-06.486

5. A autoridade lançadora se manifesta na Informação Fiscal de fls. 58/60 pela manutenção parcial do crédito tributário constante da notificação de lançamento suplementar às fls. 01o lançamento no fato de que o contribuinte teve aumento patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, ao não comprovar a origem dos recursos relativos a depósitos bancários, os quais, a juízo do fisco, o contribuinte - intimado - não justificou satisfatoriamente, função do que foi feito o respectivo arbitramento.

6. A DECISÃO RECORRIDA mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, destacando-se os seguintes pontos que fundamentaram a decisão singular, cuja ementa e parte do texto transcrevo a seguir:

EMENTA: Quando se comprova a vista da documentação hábil que parte do aumento patrimonial a descoberto inexistente, o lançamento na cédula "H" a esse título torna-se parcialmente procedente. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente em parte.

A impugnação é tempestiva, posto que apresentada no prazo de 30 (trinta) dias previstos no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Examinando o processo à vista dos elementos anexados aos autos e com base na informação fiscal de fls. 69/71, verificamos que apesar do contribuinte ter juntado a documentação de fls. 11/44 e 47/66, não encobriu totalmente a variação patrimonial, posto que os recursos não superaram as aplicações e as disponibilidades.

Refeita a análise da variação patrimonial com base em fatos novos anexados aos autos, a autoridade lançadora apurou patrimônio a descoberto no valor de Cr\$ 8.991,87 que lançado na cédula "H" gerou imposto suplementar no valor de Cr\$ 3.985.99 fls. 67/68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004695/91-28
Acórdão nº. : 106-06.486

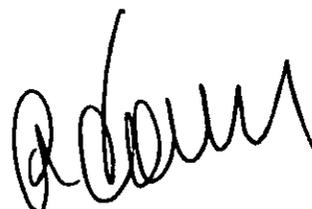
Desse modo e tendo em vista que os elementos anexados aos autos amparam parcialmente as prestações do contribuinte, deve ser considerado parcialmente procedente o lançamento de fls. 01, passando a surtir efeito a Minuta de Cálculo de fls. 68.

CONCLUSÃO:

No uso da competência delegada pela Portaria DRF/BLM nº 125/87, RESOLVO conhecer a impugnação por tempestiva para no mérito de fls. 01, referente a IRPF do exercício de 1989, ano-base 1988, passando a surtir efeito a Minuta de Cálculo de fls. 68 com Imposto Suplementar no valor de Cr\$ 3.985,99.

7. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DO RECURSO, conforme leitura que faço em sessão, onde reedita os termos da impugnação, pedindo ao final que se determine à repartição fiscal a revisão dos cálculos.
8. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004695/91-28
Acórdão nº. : 106-06.486

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator "AD HOC"

1. Como relatado, recorre o contribuinte perante esta instância, contra a exigência de imposto decorrente do lançamento suplementar, relativo a IRPF do exercício de 1983, ano-base 1987 no valor de Cr\$ 16.936,94 atualizado monetariamente e acréscimo de multa de ofício e juros de mora, tendo como enquadramento legal os arts. 39, III; 676, II; 704 e 726 todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.
2. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido na legislação, a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
3. A matéria já foi exaustivamente dissecado na respeitável decisão de 1º grau, com a qual concordo em suas respectivas conclusões, e as adoto, como parte integrante deste voto para, também, rejeitar as arguições levantadas, visto que nenhum fato novo foi apresentado em sua defesa, mas somente alegações desacompanhadas de provas, não podendo, portanto, serem aceitas.
4. A defesa não foi capaz de apontar qualquer fato que pudesse justificar a exclusão pleiteada, embora no item 24 do recurso, mencionasse que juntaria tal comprovante, como prova das suas alegações, embora tenha tido ampla oportunidade de provar o contrário, não o fazendo em nenhum momento do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004695/91-28
Acórdão nº. : 106-06,486

4.1. Ponto dos mais controvertidos, não raras vezes incompreendido e aplicado de modo equivocado, é o do ônus da prova. JOSÉ FREDERICO MARQUES considera a disciplina do ônus probandi um dos problemas vitais do processo e, enfatizando a grande importância prática do assunto, assim asseverou: a questão do ônus da prova surge principalmente quando se verifica, ao final, a ausência ou precariedade das provas.

4.2. Que tem o dever de prova no processo? Dever de provar não no sentido jurídico de obrigação, mas no sentido de necessidade e interesse de prova, como condição essencial para o êxito da causa. Essa necessidade é que define o ônus da prova.

4.3. Normalmente, o encargo de provar incumbe a quem afirma, a quem aciona, a quem atua, a quem acusa. Por isso o autor deve fazer a prova dos fatos que arrimam a sua pretensão; o réu, por sua vez, caso oponha um fato extinto ao direito alegado pelo autor, deve provar cabalmente esse fato, o que efetivamente, não ocorreu neste processo.

4.4. Prescreve o art. 333 do nosso Código de Processo Civil que ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos.

4.5. Não bastam alegações ou argumentação. Equacionando muito bem a questão, MOACYR AMARAL SANTOS entende legítimo, em face do código processual, o princípio jurídico segundo o qual "compete a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer"



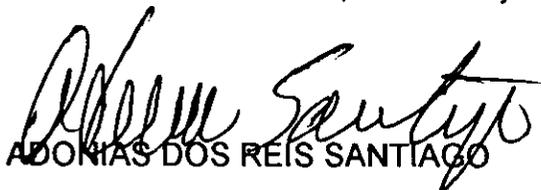
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004695/91-28
Acórdão nº. : 106-06.486

4.6. Considerando que o recorrente não trouxe qualquer prova das suas alegações deve, portanto, ser mantida, a respeitável decisão recorrida, quanto a este aspecto.

Em função do exposto, conheço do recurso para, nos termos dos itens precedentes, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1994


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO